

PARECER Nº 1486/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar o artigo 18 à Lei nº 10.508/88, de 04 de maio de 1988.

O referido dispositivo estabelece que, após 90 dias da notificação prevista no artigo 14, da Lei nº 10.508/88, sem que a mesma tenha sido atendida e estando os imóveis em precárias condições de higiene e conservação que ofereçam perigo à saúde da população, a Prefeitura deverá proceder diretamente a limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança aos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado.

Inserir-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Assim é que o Município de São Paulo editou a Lei nº 10508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios.

A propositura em exame, acrescenta à referida Lei novo dispositivo, indexando-o como artigo 18 e propõe a renumeração dos demais artigos.

O projeto cria a possibilidade da Prefeitura, para atingir os objetivos colimados pela Lei 10508/88, realizar diretamente a limpeza dos imóveis e o reparo das calçadas, mediante a cobrança dos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado, desde que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem atendimento à notificação de que trata o artigo 14 e os imóveis estejam em precárias condições de higiene e conservação, oferecendo perigo à saúde da população.

A propositura não encontra óbices legais e considerando que o seu escopo é garantir à saúde da população, através de medidas que restabeleçam as condições de higiene e conservação dos imóveis que ofereçam perigo à população, pode-se fundamentá-la no art. 23, II da Carta Magna da República, que define entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a de cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que sendo a saúde um direito de todos, assegurado pelo Poder Público, o projeto atende o disposto no artigo 212, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a propositura ampara-se nos artigos 13, I; 37 "caput", combinado com o artigo 212 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Arselino Tatto

Brasil Vita